

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pablo da Costa Ribeiro¹, Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Dr.²

¹Especialista em Educação Ambiental
pblorib@terra.com.br

² Docente do Curso de Especialização em Educação Ambiental e do
Departamento de Direito da UFSM
luiz.bonesso@gmail.com

RESUMO

Os graves desequilíbrios verificados na natureza pela ação do homem são motivo de forte preocupação para ambientalistas e educadores do mundo todo. Para combater os males que assolam o meio ambiente surgiu como proposta pedagógica a Educação Ambiental cujo objetivo é a disseminação do conhecimento sobre o ambiente, com o fito de auxiliar na preservação e utilização sustentável dos recursos naturais. Todavia, em uma perspectiva interdisciplinar de educação, a disciplina precisa contar com aliados de outros campos do conhecimento para auxiliá-la nessa árdua missão de conscientização das pessoas. A proposta de uma ecopedagogia associada ao direito, traz a preocupação de resgatar um orientador que tenha conhecimento dos diversos ramos da educação em uma abordagem plural, mas não especializada. A partir dessa ideia, apresenta-se como aliado da Educação Ambiental o órgão do Ministério Público, instituição pública defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis. A interação da Educação Ambiental com um órgão de atuação jurisdicional que é o Ministério Público, a partir da educação, pode se dar por meio de instrumentos legais de que este último dispõe em seu acervo jurídico, no caso o termo de ajustamento de conduta (TAC) que vem a servir como proposta sócio-educacional efetiva para combater os desmandos provocados pelo homem na natureza. O TAC é o instrumento de atuação legal de matiz educacional que o Ministério Público pode lançar mão para auxiliar a Educação Ambiental na defesa do meio ambiente.

Palavras-chave: Educação Ambiental, Ecopedagogia, Ministério Público, Termo de Ajustamento de Conduta, sócio-educacional.

ABSTRACT

The serious imbalances of nature by man are a matter of serious concern to environmentalists and educators worldwide. To combat the ills that plague the environment emerged as pedagogical, Environmental Education whose goal is the dissemination of knowledge about the environment with the aim of assisting in the conservation and sustainable use of natural resources. However, in an interdisciplinary education, discipline needs to have allies in other fields of knowledge to assist her in this difficult task of awareness. The proposal for an ecopedagogy associated with the right, brings the concern to rescue a supervisor who has knowledge of the different branches of education in a pluralistic approach, but not specialized. From that idea, presents itself as an ally of Environmental Education to the national Public Ministry, public defender of law, the democratic

regime and of individual interests unavailable. The interaction of environmental education with a body of work that court is the Public Ministry, from the education, may be by means of legal instruments that the latter has in its body of law, if the term of conduct adjustment (TAC) who comes to serve as a socio-educational effective to combat the excesses caused by man in nature. The TAC is the instrument of legal action hue education that Public Ministry can resort to help environmental education in environmental protection.

Keywords: Environmental Education, Ecopedagogy, Public Ministry, Term of Conduct Adjustment, Socio-educational.

INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, cada vez mais, a sociedade, impulsionada por uma nova consciência, vem se preocupando com a questão ambiental, ante os graves desequilíbrios verificados na natureza.

A Educação Ambiental, a partir dessa realidade, afigura-se como uma das mais importantes ferramentas, senão a mais importante, para diminuir os impactos causados pelas alterações climáticas e ambientais. A disciplina pertence ao ramo da educação cujo objetivo é a disseminação do conhecimento sobre o ambiente, com o fito de auxiliar na preservação e na utilização sustentável dos recursos naturais.

Com efeito, os problemas de poluição e degradação que o mundo enfrenta, incentivados por um consumismo desenfreado, especialmente em países emergentes tornam o quadro ambiental ainda mais delicado. Enquanto boa parte da população mundial fica à margem dos benefícios do capitalismo, outras poucas usufruem de toda a riqueza, estimuladas pelos ideais liberais de acumulação de valores. Tudo isso dentro de uma perspectiva real de exaustão dos recursos naturais.

Nesse sentido, trata-se a Educação Ambiental, portanto, de um processo pedagógico participativo permanente, que visa incutir nas pessoas uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, estendendo à sociedade a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas relacionados ao meio ambiente.

Esse artigo propõe-se a apresentar a instituição pública Ministério Público como aliado de uma nova proposta pedagógica educacional. Na sua missão constitucional de fazer a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e principalmente, dos interesses sociais e direitos coletivos e individuais indisponíveis, caso do meio ambiente, o Ministério Público pode participar também do processo educacional brasileiro através do chamado Termo de Ajustamento de Conduta ou Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), que é um instrumento legal de atuação extrajudicial em relação ao qual o órgão ministerial irá, na verdadeira acepção da palavra, “educar as pessoas” corrigindo e prevenindo práticas atentatórias ao meio ambiente.

REFERENCIAL TEÓRICO

Educação Ambiental

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, foi concebida uma proteção ampla ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, pertencente a todos indistintamente, uma vez que definido como direito difuso. Alguns anos depois foi prevista expressamente a disciplina da Educação Ambiental, com a determinação de que o Poder Público viesse a promover a matéria em

todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. No mesmo norte, a educação ficou definida como um direito social de todos e dever do Estado e da família (artigos 6º e 205) (ARAUJO; TYBUSCH; SILVA, 2007).

Foi com a edição da Lei n.º 9.795/99 que a Educação Ambiental passou a gozar de contornos oficiais no Brasil. Essa legislação instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental que materializou em seu texto as recomendações nacionais e internacionais conhecidas até então, institucionalizando os princípios básicos e objetivos da Educação Ambiental, transformando-a em objeto de política pública (BRASIL, 1999).

Dessa maneira, a Educação Ambiental passou a ser compreendida como um processo educativo necessário para atender às novas necessidades sociais, através do desenvolvimento de hábitos e atitudes sadios de conservação ambiental e respeito à natureza, a partir do cotidiano de vida na escola e na sociedade.

Como forma de atingir seus objetivos, um processo de Educação Ambiental deve se munir de características que permitam uma ampla abordagem para que seja possível incorporar a complexidade de conteúdos ecológicos, morais, socioculturais, políticos e psicológicos, uma vez que os problemas ambientais não são desvinculados desse aspecto complexo.

Segundo essa posição Leff (2003, p. 40/41) refere que,

a crise ecológica tem sido acompanhada pela emergência do pensamento da complexidade, a teoria de sistemas, a teoria do caos e as estruturas dissipativas. O fracionamento do corpo das ciências enfrenta a complexidade do mundo propondo a necessidade de construir um pensamento holístico reintegrador das partes fragmentadas do conhecimento para a retotalização de um mundo globalizado; os paradigmas interdisciplinares e a transdisciplinaridade do conhecimento surgem como antídoto para a divisão do conhecimento gerado pela ciência moderna.

A Educação Ambiental, portanto, deve fomentar a consciência crítica dos participantes sobre a problemática ambiental, contribuir, conjuntamente com outras áreas do conhecimento e com a própria sociedade na discussão e na busca de soluções para os graves problemas ambientais modernos, exercitando efetivamente sua cidadania, incentivando trabalhos interdisciplinares com estudo, divulgação e discussão nas comunidades educacionais onde se insere (SILVA; CANTARELLI; NIEDERAUER, 2007).

De acordo com Freire (1967), a educação é um processo que utiliza como instrumentos a transformação e a conscientização. A transformação por visar constantemente a humanização do indivíduo, a mudança de atitudes, a reflexão, a tomada de decisões por meio das experiências de diálogo, bem como o exame de questões problemáticas. A conscientização individual e coletiva, por sensibilizar e motivar as pessoas a adquirirem o conhecimento das ciências e do seu meio ambiente, possibilitando que participem com responsabilidade social e política como cidadãos. Esta é a missão da Educação Ambiental como proposta pedagógica de ensino.

A Política Nacional de Educação Ambiental e a importância de um tratamento educacional interdisciplinar

A Lei n.º 9.795/99 constituiu-se em um marco decisivo para a implantação da Política Nacional de Educação Ambiental no país. Segundo a referida legislação, tal proposta pedagógica consiste em processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio

ambiente, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Ademais, traduz-se num componente essencial e permanente da educação nacional, necessitando estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (BRASIL, 1999).

Mas o que se compreende por educação de caráter formal e caráter não-formal? Pois bem, entende-se por educação formal aquela desenvolvida nos bancos escolares e que se encontra inserida nos currículos das instituições públicas e privadas, englobando a educação básica, superior, especial, profissional e de jovens e adultos. Nesse sentido, a Educação Ambiental deverá consistir numa prática educativa integrada e permanente, mas que não poderá ser implantada como uma disciplina específica nos currículos escolares, exceto nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental.

Ocorre que a proibição legal existente quanto à implantação de uma disciplina específica de Educação Ambiental nos currículos escolares, denota coerência e adequação com todo o conteúdo disciplinado na presente Lei, de vez que se deseja justamente modificar a maneira tradicional fragmentada, compartimentada do processo educativo. Com esse objetivo pretende-se integrar a temática ambiental nos conteúdos de português, matemática, física, química, biologia, dentre outras disciplinas curriculares, assim como em todos os anos do ensino formal, em clara alusão ao conceito interdisciplinar do filósofo Edgar Morin (MORIN, 2002).

A educação interdisciplinar rompe com paradigmas disciplinares fechados, fazendo nascer uma educação totalmente interrelacionada. A partir do paradigma da complexidade, o termo Educação Ambiental pode apresentar possibilidades emancipatórias e transformadoras. Esta é uma perspectiva bastante desafiadora, pois admite incertezas, espaços não-fixos e processos dinâmicos.

Já a Educação Ambiental não-formal são ações voltadas à participação da sociedade sobre as questões ambientais que afetam o dia-a-dia das pessoas. Embora aqui também tenha o Poder Público a tarefa de incentivar a prática, é nesse espaço que a comunidade em geral irá participar e responsabilizar-se pela transmissão de informações e conhecimentos acerca de assuntos envolvendo a preservação e proteção do meio ambiente.

Assim, a efetivação de políticas para ações na área da Educação Ambiental está totalmente atrelada a uma nova racionalidade, caracterizada por uma postura ética de responsabilidade entre as gerações atuais e futuras e de atitudes dos atores sociais contemporâneos. É aí que se insere o importante papel que as práticas pedagógicas da Educação Ambiental podem desempenhar junto à sociedade.

Os saberes para a Educação Ambiental, por assim dizer, devem estar relacionados a espaços convencionais, estabelecidos em um território, quanto em espaços flexíveis e virtuais (MORIN, 2002).

Nessa perspectiva, vão se configurando “grupos” de aprendizagem que é quando uma comunidade humana organizada constrói um projeto educativo e cultural próprio, para instruir a si própria, suas crianças, jovens e adultos, graças a um esforço concentrado, cooperativo e solidário, baseado em um diagnóstico não apenas de suas carências, mas, sobretudo, de suas forças para superar essas carências (MORIN, 2002).

Mostra-se importante, com base nessa visão multidimensional e interdisciplinar, resgatar a aproximação das pessoas às realidades do meio ambiente, seus principais problemas e a forma como podem ser tratadas e superadas às dificuldades ambientais. Integrar a comunidade é trazê-la para uma compreensão holística, partindo do todo para cada um dos problemas relacionados com a Educação Ambiental.

Por tudo isso o termo Educação Ambiental não poderá receber caracterização diversa daquilo que se conhece acerca do pensamento complexo e interdisciplinar, porque apreender a complexidade ambiental implica num processo de desconstrução e reconstrução do pensamento. Este desconstruir-reconstruir sugere uma reforma em todo o modo de ver, pensar e compreender o mundo e, muito mais do que isso, aponta para uma reorganização do saber até aqui estruturado, através de uma contínua busca de articulação e interdependência entre estes saberes que formarão o conceito de Educação Ambiental (físico, biológico e químico) (MORIN, 1991).

De acordo com o pensamento complexo e interdisciplinar, o homem deve ter a preocupação de conservar o ecossistema, pois integra o mesmo. A consideração do objeto de estudo como sistema seria o primeiro dos princípios básicos do paradigma da complexidade, como novo marco interpretativo e para o estudo dos fenômenos, em especial, os que afetam o meio ambiente (SILVA; CANTARELLI; NIEDERAUER, 2007).

Sob esse enfoque, impulsionar a educação ambiental é criar uma profunda reflexão sobre as práticas existentes na utilização dos recursos naturais, na perspectiva de rever a relação do homem com a natureza, apartando-se de uma visão meramente conservacionista (ARAÚJO; TYBUSCH; SILVA, 2007).

Para Gadotti (2000), a Educação Ambiental deve ir além do conservacionismo. Trata-se de conceber-se uma mudança radical de mentalidade no tocante a temas como qualidade de vida, que está intimamente ligada ao tipo de convivência que se tem com a natureza e que implica numa tomada de valores e ações em prol de sua manutenção.

A partir da compreensão do conceito de Educação Ambiental, torna-se necessário emprestar maior efetividade a ele, realizando-se uma completa mudança de paradigma, onde se deve valorizar o todo ao invés das partes, o complexo ao reducionista, o total ao específico, religando os saberes (MORIN, 1991). E para esse intento a interdisciplinaridade, cumpre um papel fundamental.

Portanto, a Educação Ambiental não pode prescindir dessa visão complexa e interdisciplinar, voltada à integração com a multiplicidade de perspectivas que advêm das diversas e variadas áreas do conhecimento, porque delas faz parte e ao mesmo tempo as abrange. O enfoque da complexidade se abre ao intercâmbio, ao entrelaçamento de conceitos, visões, pressupostos, verdades. A realidade e os problemas ambientais são cada vez mais abrangentes, globais, planetários, e, por isso, estão a requerer uma visão interdisciplinar, multidimensional para encará-los sob uma ótica redimensionada pela ética da solidariedade e por uma “ciência com consciência”.

É nesse prisma que se deve colocar a Educação Ambiental, considerada uma abordagem complexa. Por isso, a opção em integrar, nesse estudo, a temática da ciência do direito, da instituição pública Ministério Público e de sua matriz sócio-educacional que pode vir a ser o termo de ajustamento de conduta (TAC).

Educação Ambiental voltada a uma ecopedagogia do direito

Ao tratar da interdisciplinaridade e do pensamento complexo Siqueira e Pereira (1995, p. 1), assim reafirmaram:

face a essas idéias, torna-se necessário repensar a produção e a sistematização do conhecimento fora das posturas científicas dogmáticas, no sentido de inseri-las num contexto de totalidade. Dessa forma, a complexidade do mundo em que vivemos, passa a ser sentida e vivida de forma globalizada e interdependente, o que coloca a necessidade

de se recuperar o sentido da unidade que tem sido sufocada pelos valores constantes do especialismo. A compreensão crítica do mundo, da sociedade-cultura e do homem contemporâneos, depende da inter-relação entre as disciplinas (ou ciências), pois, o isolamento e a fragmentação jamais darão conta da complexidade do real.

O pensar ecológico exige sempre uma visão do todo, coletiva e interdisciplinar. Para a implementação desse pensamento é necessário rever os pressupostos pedagógicos da prática educacional, recolocando-a em outros termos, isto é propõem-se unir ecologia, pedagogia e direito (ARAÚJO; TYBUSCH; SILVA, 2007).

Nessa concepção, a aprendizagem cooperativa torna efetiva uma proposta construtivista do processo participativo com envolvimento da comunidade e com o propósito de trabalhar a realidade ambiental local. Assim, articulam-se as leis de caráter ecológico, as ações educacionais direcionadas a uma aprendizagem sistêmica, constituindo a base da convivência em que serão inseridos os processos educativos para um futuro sustentável (GUIMARÃES, 2004).

Segundo Gadotti (2000, p. 240), “a ecopedagogia supõe a necessidade de uma Educação Ambiental, que incorpora e estuda como ciência da educação, os fins da educação ambiental e os meios de sua realização concreta”. Portanto, trata-se de uma pedagogia de desenvolvimento sustentável, que se aliada aos postulados do Direito, pode revelar uma perfeita “Ecopedagogia do Direito”. Sabe-se que a pedagogia tradicional, a que se está acostumado centrada na escola e no professor, não parece dar conta dos inúmeros desafios que são revelados diariamente em uma sociedade globalizada, especificamente no que concerne à devastação do meio ambiente. E um dos motivos é justamente a fragmentação do saber que vai atingir o educando de forma desconjuntada, em disciplinas compartimentadas, modelo que não permite a visualização da nova realidade que se apresenta diante de um mundo em permanente transformação ambiental.

De acordo com Ruscheinsky e Costa (2002, p. 77) a ecopedagogia

visa à consolidação de uma consciência ecológica ampla, profunda e difusa. Para tanto, há de se investir em mudanças culturais que afetam a mentalidade, o comportamento como modo de pensar e agir, a cultura política, a visão de mundo, as representações sociais, a solidariedade e a participação. É a tentativa de desenhar e arquitetar a adoção de pontos de vista, de práticas e de movimentos sociais, assim como projetos políticos que dêem conta dos dilemas ambientais da atualidade.

Partindo daquilo que se entende por crise de percepção, ou seja, diante dos diferentes desafios globais no tocante às questões ambientais, que enfrenta a sociedade mundial, com danos quase irreversíveis à biosfera e a vida humana, a realidade não pode ser percebida de forma isolada, pois “são problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados ou interdependentes” (CAPRA, 2004, p. 23). Por certo, se há reconhecimento de que variados problemas encontram-se interrelacionados, a solução passa a ser sistêmica. Para Capra (2004, p. 26), “deve-se abandonar a visão de mundo mecanicista e voltar-se para outra que compreenda o todo holístico e conseqüentemente o ecológico”. Também Capra (2004, p. 23) defende:

o novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo “ecológica” for empregado num sentido mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos).

É que o olhar sobre a realidade que está diante de nós deve fazer emergir os diferentes sentidos na qual ela se apresenta, as suas diferentes dimensões, relacionando o aspecto local com o global, o econômico, o político e o social, bem como a equilibrada aproximação entre homem e a natureza. É desvencilhar-se da visão antropocêntrica e assumir postura biocêntrica (CAPRA, 2004). Imaginando essa nova *práxis* educacional, importante unir o agir pedagógico com o paradigma ecológico. De acordo com Ruscheinsky (2002, p. 61):

a proposta da ecopedagogia, de algum modo, vem a ser a reposição da pedagogia da práxis, uma vez que, consagrando a tensão entre teoria e prática, ela abrange a todas as dimensões da vida social. Nesse sentido, a proposta pedagógica ultrapassa a adesão a projetos de despoluição ou preservação, para vir a compreender um desenvolvimento social sustentável.

Torna-se importante, portanto, compreender a questão ambiental a partir de uma visão crítica que coloca em dúvida o paradigma de uma sociedade capitalista, paradigma esse atualmente voltado para a manutenção das desigualdades sociais, impulsionado pela separação homem/natureza. O homem contemporâneo criou uma racionalidade antropocêntrica em que a ele cabe o domínio sobre a natureza, que passou a ser considerada mero objeto de apropriação. Para evitar essa preponderância, do arbítrio humano sobre questões vitais como a que envolve o meio ambiente e sua preservação, defende-se a supremacia do conceito de desenvolvimento sustentável, progresso esse baseado em uma combinação de pujança econômica, justiça social e zelo ecológico.

Nesse diapasão, o Ministério Público tem muito a contribuir pois dentre suas atribuições constitucionais está a defesa dos direitos difusos e coletivos, em especial do meio ambiente sadio, bem de todos e que deve ser preservado às gerações futuras que também tem o direito de gozar, de usufruir de um planeta ecologicamente equilibrado.

Os operadores do direito, em especial os pertencentes aos quadros do Ministério Público, precisam emprestar um sentido ecológico à sua função jurisdicional, pensando na atividade, a que estão intervindo a partir de uma formação ecopedagógica. E isso será possível se tomarem para si a missão de se tornarem protagonistas de um processo efetivo de conscientização das pessoas, e, dessa forma, passar a conceber o mundo a partir da ótica ambiental.

Devido a incapacidade da sociedade intelectual em lidar com o multidimensional, não se consegue observar as múltiplas possibilidades de relações e inter-relações dos ramos técnicos e sociais do país. Há aptidões e ideias a serem aproveitadas em diversos segmentos da sociedade. O planeta vive uma terrível crise ambiental, e os saberes precisam caminhar articulados, jungidos em uma visão sistêmica e interdisciplinar para fazer valer a esperança, no futuro, de dias melhores na Terra.

A partir do enfoque oferecido, o Ministério Público apresenta-se como um importante aliado da educação ambiental ligando Direito, Educação Ambiental e Ecopedagogia. E, com base nessa conjectura, pode oferecer o termo de ajustamento de conduta (TAC) como ferramenta sócio-educacional à serviço da educação ambiental.

O meio ambiente como interesse difuso

O direito ao meio ambiente equilibrado, na perspectiva de bem jurídico autônomo, importa verdadeiros interesses difusos. Interesses difusos ou direitos difusos são aqueles caracterizados

principalmente por sua indivisibilidade, ou seja, para que se satisfaça um de seus sujeitos, deve satisfazer-se a todos, pela sua transindividualidade e pela própria indeterminação de seus beneficiários. Tais direitos restam em estado fluído, dispersos pela sociedade civil como um todo (por exemplo, o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (usuários de uma praça pública). Caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPELLI, 2004).

Com efeito, Antunes refere que:

o interesse difuso estrutura-se como um interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva do domínio. O interesse difuso é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere a norma em questão. Tampouco é o interesse próprio de uma comunidade organizada, constituída pela soma de interesses (ou de alguns deles) dos indivíduos concretos que a compõem e, portanto, exclusivo. O conteúdo ou a consequência jurídica do interesse difuso é o reconhecimento de uma pluralidade de situações objetivas a sujeitos individuais ou a entes associativos. Nisto se diferencia do interesse público clássico, mais ou menos geral, inclusive quando a pluralidade em que se reconhece o interesse seja tendencialmente coincidente com a totalidade dos cidadãos. Quer dizer o interesse difuso supõe um *plus* de proteção ou uma proteção diversificada de um bem jurídico; pública, por um lado, e dos cidadãos por outro (ANTUNES, 2004, p. 22/23).

Assim, quando se afirma que o Estado protege o direito ao meio ambiente, nesta fórmula reconhece-se um direito público, a faculdade de atuação do Estado, mas ao mesmo tempo um interesse jurídico, não meramente de fato, de todo o cidadão à proteção adequada do bem ambiental, segundo os ditames do ordenamento legal vigente. Pode-se dizer desse modo, que o interesse difuso é um interesse híbrido, que possui uma alma pública e um corpo privado, que transcende o direito subjetivo privado e se estende pelo público. É um interesse coletivo-público, um interesse plurindividual de relevância pública, cuja forma mais natural de agregação é a forma associativa. Um interesse comunitário de natureza cultural, não corporativo (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2004).

O Ministério Público e o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC

Incumbe ao Ministério Público a defesa, em juízo, dos interesses coletivos, *lato sensu*. Nos termos dos artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, caberá ao Ministério Público defender, concorrentemente, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Dentre os direitos coletivos *lato sensu*, deve ser realçado o da proteção do meio ambiente como bem indisponível, e que pertence, indistintamente, a todo o cidadão brasileiro. Assim, para defender o meio ambiente, lança mão o Ministério Público do termo de ajustamento de conduta (TAC) que também pode cumprir um papel importante em termos sócio-educacionais. Por meio desse instrumento, o Ministério Público vai atingir uma população variada, em muitos casos desprovida de educação básica. Para corrigir as dificuldades proporcionadas ao meio ambiente, vai se servir de metodologia preventiva e repressiva, sempre na busca da consecução de sua missão constitucional.

Pois bem, a marca da indisponibilidade dos interesses e direito transindividuais impede, em princípio, a transação, tendo em vista que o objeto dessa alcança apenas direitos patrimoniais de caráter privado. Segundo Fink ([2000], p. 139)

há vantagens do ajustamento de conduta em relação ao processo judicial representado pela ação civil pública. Portanto, antes de se lançar mão de tão desgastante, cara e difícil solução para o conflito ambiental, deve-se buscar a via da negociação, por meio do qual todos encontrarão seus lugares e ao final do processo sairão muito mais fortalecidos do que se fossem obrigados a obedecer um comando frio e ineroxável de uma sentença.

Além de oferecer alternativas extrajudiciais para a resolução de conflitos, o termo de ajustamento de conduta (TAC), ajuda a descongestionar os Tribunais, tornando-se um atalho cada vez mais procurado para a superação do excesso de formalismo do aparelho judiciário.

Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), foi acrescido o § 6º ao art. 5º da Lei n.º 7.347/85, permitindo que os órgãos públicos legitimados a propositura da ação civil pública tomassem dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, sob pena de cominações já pactuadas no próprio instrumento, mantendo a sua eficácia de título executivo extrajudicial (BRASIL, 1990).

Não obstante o compromisso de ajustamento de conduta possa ser celebrado em face de qualquer interesse metaindividual, seu grau de importância será maior quando tiver como objeto a proteção de bem jurídico de natureza ambiental. Isso porque, em sede ambiental, o fator temporal é de extrema relevância, pois quanto mais rápido o dano for reparado, ou afastado for o perigo, melhor protegido estará o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja titularidade é assegurada a todos pela Constituição Federal. Assim, ao se evitar a morosidade do processo judicial por meio do ajuste da conduta do agressor, ou daquele que está prestes a fazê-lo, o termo de ajustamento de conduta (TAC) cumpre um efetivo papel de proteção do meio ambiente, se alinhando a um dos princípios mais importantes em matéria ambiental, o princípio da prevenção (GONÇALVES, 2006).

O §6º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública estabelece que: “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

A partir do elencado na lei, deve ser reconhecida a força de título executivo extrajudicial ao termo de compromisso de ajustamento, uma vez que são manifestações de vontade pelas quais o causador do dano ambiental se compromete perante o ente legitimado, que a aceita, a ajustar a sua conduta às exigências legais. Há dupla manifestação de vontade – do causador do dano, que se compromete a adequar a sua conduta, e a do ente legitimado, que firma o compromisso -, mas não é propriamente transação porque não há concessões recíprocas e nem poderia haver em se tratando de bem ambiental cujo interesse é indisponível (GONÇALVES, 2006).

O termo de compromisso tem por fim encerrar o litígio, evitando a ação civil pública. Nele, só o causador do dano ambiental assume a responsabilidade. Ao celebrá-lo, o transgressor reconhece a obrigação de tomar providências, ajustando a sua conduta de acordo com as necessidades dos interesses transindividuais (sem que haja qualquer concessão por parte do ente legitimado, no presente caso o Ministério Público). Trata-se quase de um reconhecimento da postulação do ente legitimado, antes mesmo que ela seja formulada judicialmente, e com a finalidade de evitar o ajuizamento da ação. constitui título executivo extrajudicial, uma vez que não há mais necessidade de discutir responsabilidades. Se já tiver havido a propositura da demanda, não haverá mais termo

de compromisso de ajustamento, mas verdadeira transação, que, homologada judicialmente, terá força de título executivo judicial (GONÇALVES, 2006).

O termo de compromisso de ajustamento é sempre celebrado extrajudicialmente e, para que adquira força de título executivo, basta que seja firmado pelo ente legitimado e pelos causadores do dano ambiental, sendo desnecessário que o seja por duas testemunhas. Deve constar do termo de ajustamento de conduta o prazo para o cumprimento das obrigações e a sanção, para o descumprimento, com as medidas coercitivas que poderão ser impostas em caso de omissão, como, por exemplo, a multa diária (*astreintes*). É preciso que o termo indique, com precisão, a obrigação a ser cumprida, que deve ser certa e determinada.

Em regra, o termo conterà uma obrigação de fazer ou não fazer (por exemplo, a de implantar, em determinado prazo, filtros antipoluentes em indústria de celulose ou abster-se de realizar queimadas em determinada área de proteção permanente, contígua à área de lavoura), mas nada impede que contenha outras espécies de obrigação, como a de entrega de coisa ou de pagamento em dinheiro (por exemplo, a de um pecuarista que desmata pequena área de preservação permanente, de entregar para plantio árvores nativas que acabou destruindo com sua ação).

Para que o termo de compromisso adquira força de título executivo extrajudicial, nada mais é preciso do que o cumprimento das exigências do §6º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública. Não é condição de eficácia a sua homologação perante o Conselho Superior do Ministério Público. Mas se, por força do termo de compromisso, for arquivado inquérito civil aberto pelo Ministério Público, para apuração dos fatos, este ato estará sujeito à homologação do Conselho Superior do órgão.

Cumprir acrescentar que o termo de compromisso pode ser anulado na forma dos atos jurídicos em geral, conforme o previsto na lei civil. Caso no momento da celebração, haja em andamento um inquérito civil, o Ministério Público poderá requerer o seu arquivamento total ou parcial, submetendo-o ao Conselho Superior.

O Termo de Ajustamento de Conduta como medida sócio educacional

Com efeito, existe um grande distanciamento entre a consciência ecológica almejada pela Educação Ambiental e aquela que se busca aprimorar, de fato, na sociedade, ao mesmo tempo em que pode haver obstáculos impedindo a aproximação da sociedade com o Ministério Público, órgão incumbido constitucionalmente de representá-la na esfera judicial. Os operadores do direito, especialmente os dedicados à causa ministerial, têm a tarefa de unir os conceitos de Educação Ambiental e Ministério Público, tornando o órgão mais conhecido e mais atuante, para deles retirar o máximo em proteção ao meio ambiente. Aliás, diga-se de passagem, são dois conceitos que se mostram absolutamente compatíveis e adequados na ordem social e que, por isso, devem caminhar juntos.

De sua parte, o Ministério Público é o órgão responsável, por excelência na esfera jurídica, para defender o meio ambiente, haja vista que a Constituição Federal afirma possuir ele o dever de zelar pelo interesse coletivo. Para tanto, o órgão ministerial é dotado de instrumentos de atuação que lhe possibilita realizar com sucesso as prerrogativas constitucionais que lhe são conferidas.

Esse é o entendimento de Loureiro; Layaargues e Castro (2005, p. 94):

(...) Em conclusão, o quinto aspecto a ser destacado, que constitui novidade para a população, refere-se ao direito constitucional de cada cidadão de reivindicar seu direito a um ambiente sadio ecologicamente equilibrado na justiça, por intermédio do Ministério Público. Com a Constituição de 1988, o Ministério Público alcançou grande relevância no cenário nacional. Ele é definido no art.127 como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e

dos interesses sociais e individuais, sendo especificadas no art. 129 suas funções. O Ministério Público é uma instituição independente, com autonomia administrativa e financeira, o que se revela essencial para a defesa da sociedade, pois essa tarefa pode, em certas circunstâncias, significar a oposição a decisões dos poderes Executivo, Legislativo ou do próprio Judiciário. Por intermédio do Ministério Público, pode-se promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses individuais, difusos e coletivos.

Ainda Loureiro; Layarargues e Castro (2005, p. 94) complementam:

levando-se em conta o caráter difuso das normas jurídicas sobre o meio ambiente, faz-se constantemente necessária a participação da sociedade civil organizada nos processos de elaboração, fiscalização e aplicação de instrumentos legais, seja por meio da fixação de políticas ambientais, ou da implementação de novos instrumentos de proteção, a exemplo dos existentes (Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança, entre outros). Esse é um meio de ação cidadã pouco utilizado. Mas é um mecanismo eficaz no cumprimento da lei que exige a participação ativa na denúncia, encaminhamento do processo e reflexão crítica sobre os mecanismos de pressão jurídicos e políticos em defesa do meio ambiente. Cabe lembrar que nossa legislação ambiental é bastante ampla, contudo, apresenta brechas e entendimentos diversos, o que requer a ativa participação social e conhecimento de fato para que seja respeitada e cumprida a favor da sustentabilidade democrática.

A defesa do meio ambiente é uma realidade latente que precisa ser abrangida com maior intensidade junto à sociedade, buscando-se aprimorar as formas de educação ambiental e de conscientização da população, porquanto se faz necessário que as pessoas compreendam a urgência que envolve a questão da proteção ao meio ambiente.

Ademais, a atuação conjunta da Educação Ambiental e do Ministério Público se mostrará extremamente proveitosa para que, lado a lado, façam triunfar a causa ambiental no país.

Para tanto, o Ministério Público deve funcionar como indutor de políticas públicas de preservação ambiental. Deve agir, nesse sentido, porque é um órgão dotado de totais condições técnicas para amparar e orientar interessados de todas as matizes e classes sociais que desejam lutar pela causa ambiental no país.

O Ministério Público é um órgão público preparado para atender as demandas sociais na área ambiental. Seus promotores encontram-se à disposição da sociedade para orientar e esclarecer dúvidas jurídicas em assuntos atinentes à disciplina ambiental, além de estarem aptos a ingressarem em Juízo com medidas preventivas ou mesmo curativas/repressivas.

Assim, através dos instrumentos jurídicos de que dispõe, o órgão do Ministério Público pode caminhar lado a lado com a Educação Ambiental. Para solidificar essa atuação, apresenta-se o termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) que pode ser considerado uma decisiva ferramenta para realizar a educação das pessoas, mormente porque impele o transgressor ou potencial transgressor a corrigir ou mesmo evitar o dano ambiental, sob pena de sofrer responsabilização civil e criminal. Com a adoção desse instrumento, o Ministério Público impede que prejuízos sejam causados ao meio ambiente ou mesmo faz a correção daquilo que foi comprometido pela ação do homem.

Objetivamente, portanto, a par das considerações trazidas nesse trabalho em obediência ao histórico do Ministério Público, este órgão pode desempenhar o papel de suporte efetivo à Educação Ambiental, utilizando o TAC como medida sócio-educacional das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A espécie humana tem diante de si um desafio: definir um caminho a seguir frente aos distúrbios ambientais verificados no mundo inteiro. Ou se mantém um modo de viver despreocupado, acumulador e capitalista de consumo, com perspectiva real de exaustão dos recursos naturais, o que colocará em risco a vida na Terra, ou se escolhe adotar uma postura baseada na premissa da sustentabilidade, de maneira a garantir um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações.

Ao assumir o desafio de se fazer atuante na defesa e proteção do meio ambiente, o pensamento deve ser sistêmico e interdisciplinar. A sociedade precisará assumir novos valores que lhe permita reunir condições de desenvolver uma nova percepção sobre o mundo. De uma visão ultrapassada e incapaz de resolver os graves problemas ambientais enfrentados, propõe-se a ecopedagogia, o Direito, e sua ligação com instituições públicas, como no presente caso, o Ministério Público. É preciso mudar o modo de relacionamento entre o homem e a natureza. Surge, daí, a importância de fazer triunfar a ecopedagogia.

Essa mudança pragmática, verdadeira *práxis* educativa, deve atingir todas as áreas do conhecimento, num esforço interdisciplinar, permitindo a reconciliação do homem com a natureza. Aqui falamos dos mais variados ramos do conhecimento, Educação, Direito, Saúde, Sociologia, entre outros tantos que devem interagir com a Educação Ambiental, construindo essa nova proposta pedagógica. Nesse caminho a ser percorrido como educadores, não é possível abrir mão de instituições públicas e organismo internacionais não-governamentais que se disponham a abraçar a causa ambiental no país.

Com efeito, o componente social do meio ambiente é de vital importância para a sobrevivência dos seres vivos. O sistema natural não pode ser estudado apenas sob a ótica das ciências naturais, pois sua preservação exige um estudo sob a ótica da ciência da natureza e da ciência social. O novo paradigma tecnológico, econômico, sócio-educacional vai exigir uma profunda revisão desses valores explicitamente humanistas. E o direito, como ciência que cuida das relações sociais, vem regular e orientar a atuação das pessoas, em total sincronismo com a Educação Ambiental, sejam relações entre os homens ou entre os homens e a natureza.

Atento, a esses desdobramentos da vida coletiva, o Ministério Público possui vocação constitucional para defender o chamado “direito de todos”, que na feliz definição do artigo 225 de nossa Carta Magna é aquele direito no qual as pessoas, em sua totalidade, têm de contar com um meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para deleite das presentes e futuras gerações.

Esse artigo propõe oferecer a instituição Ministério Público e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) como fortes aliados na questão da Educação Ambiental no Brasil. Ao coibir os excessos praticados em prejuízo do meio ambiente, por meio do TAC, o Ministério Público se apresenta à sociedade como fomentador de uma consciência coletiva pró-ativa, contribuindo para a concretização da Educação Ambiental no país.

Sendo assim, buscou-se a integração total entre Ministério Público e Educação Ambiental em uma perspectiva ecopedagógica. Analisou-se, de forma acurada, mas sem jamais ter a pretensão de esgotar o tema, como o Ministério Público, instituição pública democrática, poderá cumprir também uma tarefa sócio-educacional, a despeito de ser um órgão integrante do universo jurisdicional brasileiro. Com efeito, o Ministério Público pode ser um auxiliar valioso na árdua tarefa da Educação Ambiental, que, em suma, é a de realizar um mundo melhor para todos os

cidadãos brasileiros. Para tanto, o TAC afigura-se como um excelente meio de proporcionar a educação da comunidade.

Este artigo apresentou o Ministério Público como aliado da Educação Ambiental através do TAC para juntos trabalharem na criação efetiva de uma consciência preservacionista e desenvolvimentista sustentável. Com o termo de compromisso de ajustamento, o Ministério Público se candidata como um forte aliado daqueles que desejam preservar o meio ambiente, trazendo uma proposta sócio-educacional efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Luís Felipe Colaço. A tutela dos interesses difusos em direito administrativo, para legitimação processual. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre, RS: Verbo Jurídico, 2004.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira de; SILVA, Andressa Correa da. Educação ambiental, mídia e cidadania. In: GORCZEWSKI, Clóvis (org.) **Direitos Humanos Educação e Cidadania**. Porto Alegre, RS: Ed. da UFRGS, 2007.

BRASIL. **Lei nº 7.347/85**: promulgada em 24 de julho de 1985. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 14 de março de 2011.

_____. **Lei nº 8.078/90**: promulgada em 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 14 de março de 2011.

_____. **Lei nº 9.795/99**: promulgada em 27 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 23 de março de 2011.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton R. Eicheberg. São Paulo, SP: Cultrix, 2004.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

FINK, Daniel Roberto. Alternativas à ação civil pública ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta) [2000]. In: MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUIMARÃES, Mauro. **A formação de educadores ambientais**. Campinas, SP: Papyrus, 2004.

LEFF, Henrique. **Pensar a Complexidade Ambiental**. Trad. Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYARARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo de Souza. **Educação Ambiental**: repensando o espaço da cidadania. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 1. ed. Tradução Dulce Matos –Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

_____. **A Religação dos Saberes**: o desafio do século XXI. 2. ed. Tradução de Flávia Nascimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

RUSCHEINSKY, Aloísio; COSTA, Adriane Lobo. A Educação Ambiental a partir de Paulo Freire. In: RUSCHEINSKY, Aloísio (org.). **Educação Ambiental**: abordagens múltiplas. Porto Alegre, RS: Artmed, 2002.

RUSCHEINSKY, Aloísio. As Rimas da ecopedagogia: uma perspectiva ambientalista. In: RUSCHEINSKY, Aloísio (org.). **Educação Ambiental**: abordagens múltiplas. Porto Alegre, RS: Artmed, 2002.

SILVA, Andiará; CANTARELLI, Roberta; NIEDERAUER, Priscila Dalla Porta. A Educação Ambiental como pressuposto de efetividade do Direito Humano Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: GORCZEVSKI, Clóvis (org.) **Direitos Humanos Educação e Cidadania**. Porto Alegre, RS: Ed. da UFRGS, 2007.

SIQUEIRA, Holgónsi Soares Gonçalves; PEREIRA, Maria Arleth. A interdisciplinaridade como superação da fragmentação. In: **Caderno de Pesquisa**: uma nova perspectiva sob a ótica da interdisciplinaridade. Santa Maria, RS, n. 68, set., 1995.